

TC-016.7942000-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia (SESAU/RO)

Órgão instaurador: Fundação Nacional de Saúde/Funasa

Ementa: Convênio nº 1186/98 (SIAFI 346860). Fixação de novo prazo para recolhimento do débito. Contas irregulares. Débito. Multa.

I. QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

Responsável:

1) **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA** CNPJ: 00.394.585/0001-71

ENDEREÇO: Rua Farquar, s/n, Pedrinhas, 78918-260, Porto Velho/RO

Irregularidade: Transferência de valores da conta-corrente nº 1888-0, do Banco do Brasil, Ag. 0102-3, para contas-correntes estranhas ao Convênio nº 1186/98, celebrado em 9/6/1998 entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia que tinha por objeto a implementação de Ações de Cobertura Vacinal, conforme Plano de Trabalho elaborado especialmente para esse fim.

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 19.200,00	06/08/1998
R\$ 320.000,00	30/09/1998
R\$ 63.000,00	16/10/1998

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: R\$ 402.200,00

VALOR ATUALIZADO ATÉ 12/12/2012: R\$ 2.584.831,90, conforme peça 40.

II. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), originalmente, contra o Senhor Nelson Gonçalves de Azevedo, Ex-Secretário de Estado de Saúde de Rondônia, em razão de irregularidades verificadas na execução do Convênio nº 1186/98 (SIAFI 346860), firmado com a Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia, em 9/6/1998, tendo por objeto a implementação de Ações de Cobertura Vacinal, conforme Plano de Trabalho elaborado especialmente para esse fim.

2. O termo previu a aplicação de recursos totais de R\$ 1.028.056,00, com a participação da União equivalente a R\$ 925.250,00, creditados na conta do convênio em 19/6/1998.

3. Após primeira instrução (peça 3, p. 12-15) foram citados como responsáveis solidários os Senhores Nelson Gonçalves de Azevedo, ex-Secretário de Estado de Saúde de Rondônia, Arno Voigt e José Albuquerque Cavalcante, ambos ex-Secretários de Estado da Fazenda, Ivan Leitão e Silva e Moacir Requi, ambos ex-Coordenadores Geral de Finanças da SEFAZ/RO, pelo valor de R\$ 781.800,41, em razão das irregularidades descritas na peça 3, p. 14.

4. Em decorrência da segunda instrução do processo (peça 8, p. 31-32) foram arrolados também como responsáveis solidários com aqueles primeiros os Senhores Álvaro Gerhardt, Carlos Jorge Cury Mansilla e Caio César Penna, ocupantes do cargo de Secretário de Estado da Saúde de Rondônia.

5. Recebidas as defesas, nova instrução foi efetivada nos autos, momento em que foram analisadas as alegações apresentadas (peça 11, p.32-44) e proposta nova medida preliminar de citação, em caráter complementar, do Estado de Rondônia, por meio de seu representante legal, solidariamente com os demais responsáveis, pelos mesmos valores, ocorrências e datas.

6. Após análise das alegações de defesa, concluiu-se pela regularidade com ressalva de alguns responsáveis e pela irregularidade das contas dos demais, com condenação em débito e aplicação de multa aos envolvidos, uma vez que não foram apresentadas provas que pudessem elidir as irregularidades apuradas nesta Tomada de Contas Especial. (Peça 14, p. 30-31)

7. Quanto ao ente estadual, por meio do Acórdão 7485/2010-TCU-2ªC alterado pelo Acórdão 5242/2011-Segunda Câmara, este tribunal decidiu rejeitar parcialmente as alegações de defesa do Estado de Rondônia, fixando, **novo e improrrogável prazo de quinze dias**, para que esse ente da Federação recolhesse aos cofres da Fundação Nacional de Saúde as quantias abaixo, em razão das seguintes irregularidades:

- a) Transferência em 6/8/1998 de R\$ 19.200,00 da conta-corrente nº 1888-0, do Banco do Brasil, Ag. 0102-3, para a conta corrente nº 99.094-9-SESAU-TFD-GAP;
- b) Transferência em 30/9/1998 de R\$ 320.000,00 da conta-corrente nº 1888-0, do Banco do Brasil, Ag. 0102-3, para a conta única do Tesouro Estadual de nº 010.000-5;
- c) Transferência em 16/10/1998 de R\$ 63.000,00 da conta-corrente nº 1888-0, do Banco do Brasil, Ag. 0102-3, para a conta-corrente nº 99.094-9- SESAU-TFD-GAP.

III. EXAME TÉCNICO

8. O Estado de Rondônia foi notificado no dia 10/10/2012, por meio do Ofício nº 813/2012-TCU/SECEX-RO, conforme Aviso de Recebimento à peça 36 dos autos. Embora o ente estadual tenha solicitado vistas dos autos, conforme peça 37, e recebido as informações requeridas, conforme peça 38 e 39, manteve-se silente até o presente momento.

IV. CONCLUSÃO

9. Tendo em vista o não recolhimento dos valores no novo e improrrogável prazo fixado pelo TCU nem a comprovação das providências adotadas para a inclusão da dívida na lei orçamentária estadual, propõe-se o julgamento pela irregularidade de suas contas, procedendo-se à sua condenação em débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

V. ENCAMINHAMENTO

10. Pelo exposto, submetemos o processo à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:

- a) **julgar as presentes contas irregulares** e em débito o ente político abaixo relacionado, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", e 19, *caput*, da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 3º da Decisão Normativa-TCU nº 57/2004, condenando-o ao pagamento das importâncias especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao artigo 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da FUNASA, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:
Ente político: Governo do Estado de Rondônia

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 19.200,00	06/08/1998
R\$ 320.000,00	30/09/1998
R\$ 63.000,00	16/10/1998

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: R\$ 402.200,00

VALOR ATUALIZADO ATÉ 12/12/2012: R\$ 2.584.831,90, conforme peça 40.

- b) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;
- c) **autorizar**, desde logo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do Governo do Estado de Rondônia, o parcelamento da multa em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais; sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992;
- d) **aplicar**, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, multa ao Governo do Estado de Rondônia, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

TCU/SECEX/RO, 13 de dezembro de 2012.

Paula Gigliane de Oliveira
Auditora Federal de Controle Externo
Matr. 8138-8